

PFN

MD26

DF CARF MF

Fl. 1

S2-C2T1
Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000643/2003-79
Recurso nº 157.767 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.832 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRRF
Recorrente LIQUIDEZ DTVM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - Os rendimentos auferidos por investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitam-se à incidência do imposto por ocasião do resgate das quotas. Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação não se sujeitam a nova incidência do Imposto de Renda quando distribuídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar parcial provimento ao recurso para reduzir da exigência o montante de R\$ 74.237,16, relativo ao imposto de renda retido na fonte.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU. 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

10 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Guilherme Barranco de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 128/142), sendo exigido o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 229.944,01, com multa de 75% e juros de mora, perfazendo o montante de R\$ 531.345,98.

O lançamento foi efetuado pela falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre Fundo de Renda Fixa – Capital Estrangeiro, apurado na forma do Termo de Verificação. (fls. 128/137)

A autuada apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 162/188), alegando, em síntese, que:

a) por ser um Fundo de Renda Fixa – Capital Estrangeiro, o “Fox Fundo” estava submetido ao regime especial de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981/1995 (reproduzido no art. 783 do RIR/1999), sofrendo a tributação em cada operação de renda fixa, não ocorrendo nova incidência do IRRF quando da distribuição (§ 3º do art. 82 da Lei nº 8.981/1995);

b) o regime sofreu alteração pelo art. 11 da Lei nº 9.249/1995 (alíquota) e pelo art. 69 da Lei nº 9.430/1996 (responsável pela retenção e recolhimento);

c) a fiscalização apurou indevidamente falta de recolhimento do IRRF supostamente devido no pagamento de rendimentos e/ou resgates de quotas;

d) alguns dispositivos indicados no Enquadramento Legal não se aplicam ao caso, o que torna nulo o lançamento;

e) o art. 740 do RIR/1999 se aplica aos fundos de investimento de renda fixa constituídos para os investidores nacionais e se contrapõe à regra do art. 783 do mesmo regulamento, sendo difícil concluir qual o tratamento que a fiscalização tentou dar ao “Fox Fundo”;

f) não há relação entre o que dispõe a IN SRF nº 161/1999 e a regra de tributação aplicável ao “Fox Fundo”, pois, já que era beneficiado pelo regime especial desde a promulgação da Lei nº 8.981/1995;

g) os rendimentos auferidos pelo “Fox Fundo” foram oferecidos à tributação no momento da liquidação de suas aplicações financeiras, conforme determina a legislação;

h) a tributação no resgate de quotas viola os artigos 81 e 82 da Lei nº 8.981/1995 e representa dupla tributação sobre os rendimentos de uma mesma entidade;

i) o princípio da legalidade deve ser respeitado;

j) a fiscalização desconsiderou todo o IRRF já recolhido, que, se indevido, deveria ser considerado crédito e compensado quando da apuração do tributo devido;

k) a multa em percentual de 75% desrespeita os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;

l) ilegalidade na aplicação da taxa de juros Selic.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ – Rio de Janeiro I proferiu Acórdão 12-13.313 mantendo integralmente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

*FALTA DE RECOLHIMENTO RENDIMENTOS DE
RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR.*

Apurada falta de recolhimento, é devido lançamento.

MULTA DE OFÍCIO

*A multa de ofício de 75% tem amparo no art 44, I, da Lei
9.430/1996.*

JUROS DE MORA

*É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa
SELIC, por expressa determinação legal.*

Em seu Recurso Voluntário interposto tempestivamente, a contribuinte sustenta, essencialmente, as mesmas alegações apresentadas em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria de mérito a ser tratada diz respeito à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre Fundo de Renda Fixa – Capital Estrangeiro, denominado de “Fox Fundo”.

O processo em questão foi colocado em pauta no dia 17 de dezembro de 2008, tendo o Colegiado da antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidido, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja juntados os comprovantes relativos ao IRRF suportados pela recorrente.

Na ocasião entendeu o Colegiado que a exigência era legítima, todavia, que o imposto de renda retido na fonte, relativo Fundo de Renda Fixa – Capital Estrangeiro deveriam ser deduzidos do montante apurado pela fiscalização.

Veja-se a íntegra do julgamento:

A matéria de mérito a ser tratada diz respeito à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre Fundo de Renda Fixa – Capital Estrangeiro, denominado de “Fox Fundo”.

Alega a recorrente que a incidência do Imposto de Renda sobre do Fundo de Renda Fixa – Capital Estrangeiro ocorre por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa na forma dos arts 81 e 82 da Lei nº 8.981/1995. Por outro lado, a fiscalização entendeu que a tributação deve ocorrer, exclusivamente, por ocasião do resgate de quotas, de forma semelhante à tributação dos fundos de renda fixa de residentes no país. (IN SRF nº 161/1999)

Em função da especificidade da matéria, há de se analisar, inicialmente, a origem do tratamento dispensado às aplicações nos fundos de renda fixa capital estrangeiro, bem como a norma tributária aplicada aos demais fundos de renda fixa, vigente à época dos fatos

O tratamento legal dispensado às aplicações nos fundos de renda fixa capital estrangeiro deu-se em função da necessidade do governo em captar recursos externos para investimento no País. Os recursos externos captados destinavam a investimentos em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil e em ativos financeiros de renda fixa emitidos por empresas e instituições sediadas no país.

O tratamento dispensado aos investimentos sujeitos ao regime especial encontra-se disciplinado nos arts 81 e 82 da Lei nº 8.981, de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 81 Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986,

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo

()

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80

Art. 82 O Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

(...)

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do Imposto de Renda quando distribuídos."

Por sua vez, arts 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986, prescrevia:

"Art 1º O tratamento fiscal previsto nos artigos 2º, 4º, e 5º do Decreto-lei nº 1 986, de 28 de dezembro de 1982, aplica-se igualmente aos rendimentos e ganhos de capital dos fundos em condomínio, a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de junho de 1965, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, desde que atendidas as normas e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre as quais se incluem, necessariamente:

- I - prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no país;*
- II - regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos;*
- III - diversificação da carteira e limites de aplicação;*
- IV - credenciamento das entidades administradoras.*

(...)

Art 2º O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo anterior a outras entidades, que tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiros e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimentos coletivo, constituídos no exterior."

Pelo que se observa dos dispositivos legais, o Governo Federal, objetivando, basicamente, a atração de investimentos externos, determinou a alíquota de 10% para as aplicações nos fundos de renda fixa capital estrangeiro, (constituídos de acordo com as regras do CMN), mantendo, para os fundos nacionais, a alíquota aplicada de 15%, na forma da art 11 da Lei nº 9.249/95

Posteriormente, em função da necessidade de mais recursos externos (especulativo), a alíquota de 10% foi reduzida para "zero", conforme art. 8º da Medida Provisória 1.753-13/1999

"Art. 8º-Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos, a partir de 1º de setembro de 1998 até 31 de março de 1999, em aplicações financeiras, pelos Fundos de Renda Fixa - Capital Estrangeiro constituídos, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional com a finalidade de captação de recursos externos para investimento em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil e em ativos financeiros de renda fixa emitidos por empresas e instituições sediadas no País;" (grifado).

Assim, o incentivo fiscal preconizado pelo Governo Federal para as entidades mencionadas nos arts 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2 285, de 23 de julho de 1986, tratava-se, fundamentalmente, da redução da alíquota incidente sobre os fundos de renda fixa capital estrangeiro e, com o advento da MP. 1.753-13/1999, o referido incentivo foi ampliado, de tal sorte que a alíquota foi reduzida para "zero".

Entretanto, questiona a recorrente, que o tratamento especial determinado pelos arts 81 e 82 da Lei nº 8981/1995, diz respeito à forma de incidência do imposto de renda na fonte, ou seja, que a tributação do fundo ocorre por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa e não no resgate, como quer a fiscalização.

Com a devida vênia, entendo equivocada a conclusão da recorrente.

Preliminarmente, há de definir o que seja cessão, resgate, repactuação ou liquidação da operação de renda fixa, bem como a disposição legal que determina a forma de tributação defendida pela recorrente.

Para entender os substantivos bancários utilizados pelo legislador buscamos, através do dicionário Aurélio 2ª Edição – Editora Nova Fronteira Ano 1986, definir os conceitos para melhor elucidação da divergência interpretativa da lei:

Ceder - Ato de ceder, transferir para outrem

Resgate: Ato ou efeito de resgatar. Liberar

Repactuação. Novo acordo, novo ajuste, novo acerto

Liquidação - Ato ou efeito de liquidar. Extinção de obrigações. Resgatar um título.

Pelo que se vê, todos os conceitos bancários aplicados no caso em tela convergem, basicamente, para o entendimento de extinção, transferência ou liquidação em definitivo do fato gerador da operação.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o legislador definiu, com propriedade, o momento da incidência do fato gerador do imposto, ou seja, o imposto de renda retido na fonte será devido no momento da liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de quaisquer rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro (art. 82 da Lei nº 8981/95).

O entendimento de que a incidência do imposto sobre o fundo de renda fixa de capital estrangeiro ocorre em um momento distinto dos fundos de renda fixa de residentes no país, não encontra sintonia na legislação de regência. Como bem lembrou a recorrente, a Lei nº 8981/95, em seu art 81 e 82, definiu o tratamento especial, todavia, o art 78 da referida Lei, por seu turno, tratou de definir os limite de sua aplicação.

“Art. 78. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo Imposto de Renda, previstas para os residentes ou domiciliados no país, em relação aos:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos

Parágrafo único Sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda, nos termos dos arts 80 a 82, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior." (grifei)

Desta feita, pela análise do art. 78, depreende-se que as regras e normas de tributação aplicadas para os residentes ou domiciliados no país deverão ser utilizadas, também, aos residentes e domiciliados no exterior

Nessa conformidade, agiu com acerto a autoridade fiscal no momento em que aplicou a regra definida aos não residentes no país, conforme expressamente disposto na art. 3º da IN SRF nº 161/1999.

"Investimentos Estrangeiros

Art. 3º Os rendimentos auferidos por investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitam-se à incidência do imposto de renda às seguintes alíquotas:

I - dez por cento, no caso de aplicações nos fundos de investimento em ações, em operações de swap, e nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa;
II - quinze por cento, nos demais casos, inclusive em aplicações financeiras de renda fixa

§1º A base de cálculo do imposto de renda, bem assim o momento de sua incidência sobre os rendimentos auferidos pelos investidores de que trata este artigo, obedecerão às mesmas regras aplicáveis aos rendimentos de mesma natureza auferidos por residentes ou domiciliados no País, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§2º No caso de aplicação em fundos de investimento, a incidência do imposto de renda ocorrerá exclusivamente por ocasião do resgate de quotas."(grifei)

Pelo que se vê, não há distinção entre domiciliados no exterior ou no país, relativamente às regras de tributação dos fundos de renda fixa. Contudo, a recorrente insiste na tese de que a tributação ocorre em cada operação financeira e não no resgate, asseverando que o § 3º do art. 82, da Lei nº 8981/1995, determina que uma vez tributada na forma preconizada, não se sujeitaria a uma nova incidência quando de sua distribuição:

"Art. 82 O Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro

()

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do Imposto de Renda quando distribuídos."

Com efeito, acerta, data vênia, a recorrente nas conclusões, mas erra no argumento

A redação do § 3º do art. 82 da Lei nº 8981/1995, conduz ao entendimento de que os Fundos de Renda Fixa-Capital Estrangeiro, são tributados por ocasião do resgate das quotas, sendo que, no caso de sua distribuição ao investidor residente no exterior, não implicará em nova incidência, por força do princípio do "bis in idem".

Deflui de todo o exposto que não há como acolher a pretensão da suplicante

Vencida essa questão, a recorrente solicita, ainda, que caso seja admitida a tributação na forma preconizada pelo lançamento, deverá o IRRF recolhido pela empresa ser deduzido do valor apurado pela fiscalização

Objetivamente, entendo como legítimo o pedido da recorrente. Não tem sentido a contribuinte efetuar o pagamento da exigência e entrar com pedido de restituição do imposto relativo aos valores (de mesma natureza) pagos anteriormente. Todavia, não consta nos autos os valores efetivamente recolhidos pela contribuinte. Desta forma, deverá o processo ser baixado em diligência para que se junte cópia dos DARF's relativo ao imposto de renda retido na fonte recolhido pela contribuinte

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Esse entendimento foi pacificado no Primeiro Conselho de Contribuintes conforme Súmula nº4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais "

Diante do exposto, deverá o processo ser baixado em diligência para que se junte cópia dos DARF's relativo ao imposto de renda retido na fonte recolhido pela contribuinte

Vê-se que do entendimento esposado pelo Colegiado restou a recorrente a possibilidade de compensação dos valores retidos/recolhidos referente ao Fundo de Renda Fixa – Capital Estrangeiro, denominado de "Fox Fundo".

Concluída a diligência a recorrente logrou comprovar o montante de R\$ 61.483,43 relativo à retenção efetuada pelo Banco Santander Brasil S.A às fls. 352/359-361 e o valor de R\$ 12.753,73, conforme DARF carreado à fl. 363.

Isto posto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para reduzir da exigência o montante de R\$ 74.237,16, relativo ao imposto de renda retido na fonte.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU. 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 19740 000643/2003-79
Acórdão nº 2201-00.832

S2-C2T1
Fl 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19740 000643/2003-79

Recurso nº: 157 767

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intimo-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.832.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção
(Assinado Digitalmente)

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / _____

Procurador (a) da Fazenda Nacional